



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A A MAGALHÃES FERREIRA - ME

ENDEREÇO: TV. WAGNER MARINHO, 160 - FORTALEZA/CEARÁ

CGF: 06.350.642-4 CGC: 12.094.575/0001-08

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201507492 PROCESSO Nº: 1/2015/2015

EMENTA: ICMS – SELO DE TRÂNSITO - O contribuinte adquiriu mercadorias de outros Estados da Federação, acobertadas de notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infração aos artigos 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE** Penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL.**

JULG. Nº 2518/2015

RELATÓRIO

A peça inicial traz o seguinte relato: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Analisando as notas fiscais de entrada, constatou-se que o contribuinte adquiriu mercadorias de origem interestadual sem a devida aposição dos selos fiscais de trânsito O valor total soma R\$ 1.806.101,10 (vide informações complementares)

Após citar os dispositivos legais infringidos o fiscal sugere como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra “m” da Lei 12.670/96.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, relação das notas fiscais não seladas, AR referente ao envio do Termo de início, Termo de Conclusão de fiscalização, Edital de intimação publicado no DOE dando ciência ao contribuinte acerca do auto de

PROC. Nº 1/2015/2015

JULG. Nº 2518/2015

infração contra ele lavrado, consultas ao cadastro do contribuinte, CD contendo os anexos ao auto de infração e protocolo de entrega de AI /documentos.

O contribuinte não se defende da acusação, tornando-se revel às fls. 25 dos autos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente auto de infração acusa o contribuinte acima identificado de adquirir mercadorias de outros Estados da Federação acobertados de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Decorrida a análise das peças que instruem a lide em questão, constata-se de pronto que os representantes da Fazenda Estadual ao procederem a autuação em comento restringiram-se, tão somente, aos ditames fixados na Legislação em vigor, em nenhum momento fugiram aos mandamentos legais.

Os fatos narrados no auto de infração, bem como os documentos anexados ao processo, relatório das notas fiscais destinadas a contribuintes de outros estados que deixaram de ser seladas, (fls. 08/11) não deixam dúvidas de que o autuado cometeu infração ao deixar de selar os documentos quando da saída de nosso Estado, desobedecendo dessa forma a legislação vigente.

Conforme determinação dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97 a aplicação do selo de trânsito é obrigatória na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias, senão vejamos:

“Art. 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”

“Art. 158 – O selo fiscal de trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento.”

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Diante do exposto sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado com base na sanção imposta pelo artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância referente a R\$ 361.220,21 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte reais e vinte um centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....R\$ 1.806.101,10

MULTA..... R\$ 361.220,21

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza,
aos 16 de outubro de 2015.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO